



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Alagoas
Subseção Judiciária de União dos Palmares

OFI.0007.000368-3/2015/JF/AL

União dos Palmares, 26 de novembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

TCE-AL, Av. Fernandes Lima, 1047, Farol, Maceió-Alagoas, CEP.: 57055-000

Assunto: viabilizar o cumprimento da proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal de condenado em Ação de Improbidade Administrativa

Exmo. Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, extraído dos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº **0801903-63.2013.4.05.8000**, movida pelo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro em face PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO, para solicitar a Vossa Excelência que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da proibição imputada ao réu abaixo mencionado para não contratar com o Poder Público estadual e municipal ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais **pelos período de 03 (três) anos, contados de 23/10/2015** (data do trânsito em julgado da sentença).

Solicito também que sejam divulgados os termos da condenação aos entes e órgãos da Administração Direta e Indireta estadual e municipal no seu âmbito de atuação, bem como às entidades estatais e municipais de fomento.

Seguem abaixo os dados do condenado e o dispositivo da sentença:

- **PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO**, CPF 163.481.844-02, RG 2003001101816 SSP/AL, Título de Eleitor 00.028.318.617-40, nascido em 10/12/1958, filho de Tereza Pereira de Araújo e Manoel Vieira de Araújo.

- Dispositivo da sentença:

(...) **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **procedente o pedido** inserto na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Paulo Roberto Pereira de Araújo, pelos atos de improbidade descritos no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, a teor do art. 12, III, e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

a) Perda da função pública que eventualmente ocupe;

S

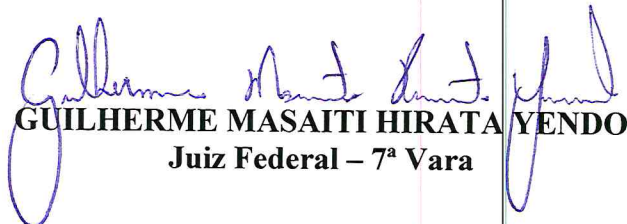
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- c) Condenação ao ressarcimento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à FUNASA, quantia esta que deverá ser corrigida apenas pela taxa SELIC, incidente desde a data do repasse do valor ao Município de São José da Laje (AL);
- d) Condenação ao pagamento de multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração que recebia como prefeito do referido Município, à época do ato de omissão, a ser vertida em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85);
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação prevista no item "c" deste dispositivo, a serem rateados pelo Ministério Público Federal e FUNASA, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC; sendo que os honorários devidos em razão da atuação do MPF deverão ser revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.º 7.347/85).

Ressalto que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos apenas se efetivam com o trânsito em julgado da sentença. (...). **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO. Juiz Federal – 7ª Vara.**

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO
Juiz Federal – 7ª Vara

imprimir SO Nº: **0801903-63.2013.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e outro)
RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
7ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA TIPO "A"

I- Relatório

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa em face de Paulo Roberto Pereira de Araújo, objetivando a condenação da parte ré nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92.

Narrou na petição inicial que o demandado, no ano de 2005, enquanto prefeito do Município de São José da Laje (AL), firmou com a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), o Convênio nº 553/05, cujo objeto consistia na melhoria habitacional, para fins de controle da doença de Chagas, por meio do qual foi repassado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao referido Município, sendo o valor de contrapartida deste estabelecido em R\$ 15.463,93 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

Informou que a vigência do referido convênio foi fixada, inicialmente, em 12 meses contados da data de sua assinatura, ocorrida em 09/12/2005, sendo, posteriormente, prorrogada por meio de quatro termos aditivos. O último termo aditivo teve vigência até 04/07/2008, sendo que a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 60 (sessenta) dias após o final da vigência do contrato. No entanto, afirma o autor que o demandado, na qualidade de gestor municipal, manejou recursos da FUNASA, sem que deles tenha realizada a devida prestação de contas.

Alegou que o réu não cumprira sua obrigação de prestar contas de parte dos recursos recebidos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), haja vista que a data final para tanto expirou em 04/09/2008, sendo que, até a presente data, não houve a devida prestação de contas.

O órgão ministerial entendeu que, devido ao fato da data para prestação de contas ter precedido o término do mandato do réu, ocorrido em 31/12/2008, constata-se que o mesmo foi, ao mesmo tempo, o ordenador das despesas executadas e o responsável pela sua prestação de contas, sendo, dessa forma, o responsável pelo ato de improbidade administrativa que violou os princípios da Administração Pública, pois a liberação dos recursos federais ocorrera por meio das ordens bancárias nº 2007OB900573, 2007OB902297 e 2007OB907811, efetuadas no período de janeiro a julho de 2007, período compreendido no seu mandato.

do feito (anexos nº 4058002.226761 e 4058002.235024).

Despacho constante no anexo nº 4058002.236404 determinou a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir.

A FUNASA informou por meio da petição constante no anexo nº 4058002.241824 que não possuía interesse em produzir outras provas.

O MPF requereu que a FUNASA fosse oficiada para informar acerca da instauração de Tomadas de Contas Especial, em razão da não prestação de contas final do Convênio nº 553/2005 (SIAFI 553819) (anexo nº 4058002.246203). O requerimento foi deferido, conforme despacho constante no anexo nº 4058002.255198.

A parte demandada requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu (anexo nº 4058002.263625).

Anexado ofício expedido pela FUNASA, no qual constam as informações referentes à Tomada de Contas Especial instaurada devido à ausência da prestação de contas final referente ao Convênio nº 553/2005. O parecer da Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do réu, sendo o valor referente ao Convênio registrado na conta "diversos responsáveis apurados" (anexos nº 4058002.275633, 4058002.275634 e 4058002.275635).

Foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento do réu. A mesma foi realizada na data de 29/10/2014. Em virtude do réu não ter arrolado testemunhas, foi procedido ao depoimento pessoal do mesmo. Ao final, foi concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (anexo nº 4058002.363180).

Em sua alegação final, o MPF concluiu que, após a fase probatória, teria sido demonstrado que o réu, além de cometer o ato de improbidade previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, teria praticado condutas que se amoldariam ao arts. 9º, XI e 10, *caput*, daquele mesmo dispositivo legal, motivo pelo qual o demandado deveria ser condenado nas sanções previstas no art. 12, inciso I, ou, subsidiariamente, nas penalidades do art. 12, II e III, todos da Lei 8.429/92.

Intimada, a parte ré não apresentou alegações finais.

A FUNASA, por meio da petição constante no anexo nº 4058002.436772, apresentou suas alegações finais, na qual pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos contidos na inicial.

Despacho determinou que o réu juntasse aos autos instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual (anexo nº 4058002.438116). O requerido procedeu a juntada do referido instrumento (anexo nº 4058002.463627).

É o que importava relatar. Decido.

aplicáveis aos responsáveis por tais condutas.

Dentre as disposições legais, encontra-se aquela do art. 11, inciso VI, que enuncia ser ato de improbidade "deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo".

No entanto, em razão do rigor das sanções que podem ser aplicadas ao ímprobo, o Judiciário não pode se contentar com a simples subsunção do fato à norma, de modo silogístico. Ao contrário, suspender direitos políticos - direito fundamental de primeiríssima dimensão, pois diz respeito à possibilidade do nacional participar das decisões mais importantes da sociedade - e determinar a perda da função pública a quem quer que seja, reclama a presença de um elemento subjetivo animando a conduta objetivamente verificada.

Tal elemento deverá ser a culpa em sentido amplo, ou seja, o agente público deverá ter agido ou com dolo (consciência e vontade dirigida à obtenção do resultado) ou culpa em sentido estrito (consciência da conduta e negligência na deflagração do resultado).

Presentes os elementos objetivos (ausência de prestação de contas) e o subjetivo (culpa em sentido amplo), a norma de regência incidirá, qualificando-se o ato como de improbidade, salvo se força maior tiver interferido na conduta do agente responsável, determinando ela mesma o dito resultado previsto na lei.

No caso em apreço, temos que o réu tinha o dever jurídico de prestar contas dos valores recebidos através do já mencionado convênio, seja em razão das disposições constitucionais auto-aplicáveis acima citadas, seja porque o próprio instrumento do convênio assim dispunha (cláusula terceira do Convênio 553/05).

Destaque-se que, além das outras provas constantes nos autos, a Tomada de Contas Especial, relativa ao referido convênio, concluiu que a não apresentação de contas final, por parte do réu Paulo Roberto Pereira de Araújo, acarretou dano ao erário no valor de 323.340,00 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais), cujo valor atualizado até 12/09/2013, importaria na quantia atualizada de R\$ 715.352,09 (setecentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos).

Resumindo: restou demonstrado que o réu, conscientemente e de modo negligente, deixou de observar o dever jurídico de prestar contas.

Constatada a não prestação culposa de contas, cumpre-me analisar o cerne da defesa do réu, a fim de verificar se ocorreu ou não força maior que pudesse justificar tal omissão, ao arrepio da vontade do demandado.

O requerido alegou que houve a prestação de contas, o que não ocorreu foi a aprovação das mesmas, pois não teriam se dado nos moldes técnicos exigidos pelo TCU, que as teria rejeitado. Aduziu que a lei deve punir tão somente o cidadão desonesto. Narrou que suas condutas não resultaram em qualquer enriquecimento ilícito ao gestor ou prejuízo ao erário municipal, mas, pelo contrário, contenção de despesas e supressão de necessidade pública, agindo sempre de boa fé. Entende que não deve ser confundida irregularidade

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido** inserto na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Paulo Roberto Pereira de Araújo, pelos atos de improbidade descritos no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, a teor do art. 12, III, e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

- a) Perda da função pública que eventualmente ocupe;
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- c) Condenação ao ressarcimento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à FUNASA, quantia esta que deverá ser corrigida apenas pela taxa SELIC, incidente desde a data do repasse do valor ao Município de São José da Laje (AL);
- d) Condenação ao pagamento de multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração que recebia como prefeito do referido Município, à época do ato de omissão, a ser vertida em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85);
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação prevista no item "c" deste dispositivo, a serem rateados pelo Ministério Público Federal e FUNASA, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC; sendo que os honorários devidos em razão da atuação do MPF deverão ser revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.º 7.347/85).

Ressalto que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos apenas se efetivam com o trânsito em julgado da sentença.

Após a certificação do trânsito em julgado desta sentença:

1) expeça-se ofício instruído com certidão contendo o resumo do dispositivo da sentença, a data do seu trânsito em julgado e todos os dados disponíveis no processo acerca da ré, especialmente o número do CPF:

1.1) ao TSE - Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL, para dar cumprimento à suspensão dos direitos políticos;

1.2) ao Tribunal de Contas da União - TCU, para viabilizar o cumprimento da proibição de contratar com o Poder Público federal ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais, solicitando-lhe que divulgue os termos da condenação aos entes e órgãos da Administração Direta e Indireta federal, bem como aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios;

PROCESSO Nº: **0801903-63.2013.4.05.8000 - APELAÇÃO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 17 de setembro de 2015.

Desembargador Federal **Cid Marconi**

Relator



Número do processo: **0801903-63.2013.4.05.8000**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

Cid Marconi Gurgel de Souza

Data e hora da assinatura: 28/09/2015 23:54:48

Identificador: 4050000.2983792



1509031641319240000000785946

<http://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

PROCESSO Nº: **0801903-63.2013.4.05.8000 - APELAÇÃO**
APELANTE: **PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO**
ADVOGADO: **DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA**
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e outro)**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA**
FILHO - 3ª TURMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO (2º GRAU)

Certifico que os presentes autos, distribuído neste Tribunal por meio eletrônico em 27/05/2015, transitou em julgado em 23/10/2015.

Recife, 28 de outubro de 2015



Número do processo: **0801903-63.2013.4.05.8000**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

ALESSANDRA MARIA LEAL DE MEDEIROS

Data e hora da assinatura: 28/10/2015 10:53:58

Identificador: 4050000.3251694



1510281053215360000000785954

<http://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)